

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS: E SEUS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

SOCIAL SECURITY FOR PUBLIC SERVERS: AND THEIR CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

SANTOS, JOAQUINA DOS¹
CAVALCANTI, PRISCILLA RAISA MOTA²

RESUMO

A necessidade da reforma previdenciária é fundamental para o desenvolvimento do Estado brasileiro. O limite da faixa etária de aposentados está se aproximando dos estudos de vários anos, observados que chegaria o momento em que seria menor o contingente de trabalhadores sustentando um número cada vez maior de aposentados gerando mais despesa que receita. A Previdência Social sempre será de grande relevância para o cenário brasileiro, pois é uma das grandes fontes de renda do país e também uma das maiores escoações do numerário da nação. Inicia-se uma curiosidade a respeito do tema pois o assunto traz diversos questionamentos que os governantes nos deixam sem respostas. Os pontos positivos que abordam a proposta que foi aprovada em segundo turno final de outubro de 2019, dizem respeito a intenção dos governantes estarem verdadeiramente interessados no assunto, trazendo para pauta a reforma da previdência, gerando discussões e especulações no congresso e isso pode mudar o panorama gerando um benefício com mais qualidade ao trabalhador brasileiro. A Proposta de Emenda Constitucional, 6/2019, veio para garantir a modificação do sistema de normas de pensão e aposentadoria, admissíveis aos servidores públicos distritais, federais e municipais, solucionando o maior desafio que hoje é a recessão econômica e o desemprego.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Seguridade Social. Princípios Constitucionais. Servidor Público.

ABSTRACT

The need for social security reform is fundamental for the development of the Brazilian State. The limit for the age group of retirees is approaching the studies of several years, observed that the moment would come when the contingent of workers would be smaller, supporting an increasing number of retirees, generating more expenditure than income. Social Security will always be of great relevance to the Brazilian scenario, as it is one of the major sources of income in the country and also one of the largest outlets of the nation's cash. A curiosity about the topic is initiated because the subject raises several questions that the government leaves us with no answers. The positive points that address the proposal that was approved in the second round at the end of October 2019, relate to the intention of the government officials to be genuinely interested in the subject, bringing to the agenda the pension reform, generating discussions and speculation in the congress and this can change the panorama generating a better quality benefit for Brazilian workers. The Constitutional Amendment Proposal, 6/2019, came to guarantee the modification of the pension and retirement rules system, which are admissible to district, federal and municipal civil servants, solving the biggest challenge that today is the economic recession and unemployment.

KEYWORDS: Social Security. Social Security. Constitutional principles. Public server.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. Graduada em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Goiás, Brasil (2005). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba de Goiás, Brasil (2010). E-mail: jacke.dias@hotmail.com

²Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás, Brasil (2016); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2015); Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2012); Advogada; Professora de tempo parcial. Docência: Direito Civil II; Direito Civil III; Direito Civil IV; Direito Processual do Trabalho; Direito Previdenciário; Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Previdência Social, no Regime Geral de Previdência Social é vinculada como seguro público, coletivo, compulsório, perante a contribuição mensal e que tem a função de cobrir os riscos sociais como a incapacidade, a idade avançada, o tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. O desemprego involuntário e é um risco previdenciário não coberto pelo RGPS. A previdência é direito social de fruição universal para os que contribuem para o sistema. Ocorrendo um risco social, que afasta o trabalhador da atividade laboral, caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família. Posteriormente falaremos com mais ênfase sobre o histórico da Previdência, seu surgimento, como era antes de sua criação, suas modificações durante os anos e diferentes governos, detalharemos a reforma previdenciária e suas mudanças, trazendo então os princípios constitucionais que norteiam a previdência social.

O governo brasileiro, considerou urgente necessidade de uma reforma previdenciária, não apenas da correção de erros,mas como também de garantir o desenvolvimento sustentável fiscal em um contexto de longo e médio prazo, pelo demasiado envelhecimento da população.

Com o objetivo de garantir uma proteção securitária ínfima e relativamente padronizada, com condições mínimas de existências com dignidade. Sem pretensão de manter o mesmo padrão de vida do trabalhador em atividade.

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão nos benefícios, nos termos da lei. Cabendo a lei a fixação do índice e preserva-se a gratificação natalina ou abono anual com base nos proventos do mês de dezembro.

Sendo vedada a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de assegurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

O salário-família e o auxílio-reclusão somente serão pagos aos assegurados de baixa renda. É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

1. HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Para conhecer a história da Previdência no Brasil, precisa-se voltar ao passado, entender o que foi trazido de novo através da Reforma da Previdência, o que na verdade gera questionamentos e preocupações em diversos meios sociais. Mas, antes de adentrar na Reforma, precisamos conhecer o contexto da previdência social brasileira. Como esse mecanismo entrou em vigor no Brasil e quais as principais mudanças ao longo do tempo.

1.1. O início da história da Previdência

Em 1673, a França foi o primeiro país no mundo a criar um plano para aposentadoria, a princípio era um sistema estatal exclusivo para os membros da Marinha Real. Depois de mais de 200 anos, esse plano também seria ampliado para funcionários públicos. (AGUIAR, 2019)

No Brasil, o sistema semelhante ao previdenciário foi aparecer a partir de 1888, beneficiando principalmente as pessoas mais importantes para o império, os quais seriam: a casa da moeda, funcionários dos correios, da marinha, das estradas de ferro, da alfândega e da imprensa nacional. (AGUIAR, 2019)

Somente em 1923, foi que o Brasil percebeu a necessidade da Previdência social como conhecemos nos tempos atuais. A Lei Eloy Chaves, de 1923, é o marco inicial da história da previdência do Brasil. Levando o nome do deputado Federal Paulista, que arquitetou, juntamente com as empresas ferroviárias, a criação do sistema previdenciário. Portanto essa nova Lei concebeu a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários de cada uma das empresas existente do ramo na época. (AGUIAR, 2019)

Decreto Lei 4.682/1923 em seus artigos 1 e 2:

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente.

Parapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

A lei não foi criada, por altruísmo. Basicamente aconteceu em resposta às inúmeras greves nas estradas de ferro, o poder público instituiu o direito à aposentadoria. Com esse plano esperava-se, acalmar a insatisfação dos ferroviários. O parecer da Comissão de Legislação Social, na Câmara, a respeito do projeto de Chaves trouxe o seguinte argumento: (AGÊNCIA SENADO, 2019)

Se a criação das caixas [de aposentadorias dos ferroviários] determinar, como tudo leva a crer, um melhor entendimento entre empresários e trabalhadores, as consequências dessa harmonia serão a maior eficiência e regularidade do serviço ferroviário e a abolição das greves. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

Se nos dias de hoje são os caminhoneiros quem consegue paralisar o Brasil, na Primeira República esse poder quem tinha era os ferroviários. O país dependia exclusivamente das estradas de ferro. No ano de 1923, as pessoas e as mercadorias (incluindo o café, base da economia nacional) viajavam em trens e navios. Não havia ônibus nem caminhão, e os carro era para poucos. As raras estradas eram de terra. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

No sistema de Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAPs), o Governo Federal ficava responsável pela criação e pela regulação do seu funcionamento das caixas. Depois de criar e regulamentar, a gestão desses fundos era delegada à iniciativa privada: seriam administrados por uma parceria, composto por representantes da empresa e dos empregados, que também seriam os responsáveis por financiá-los. (AGUIAR, 2019)

Essa lei do ano 1923, abre precedente e concede que o benefício seja alcançado por outros setores através de novos sistemas. Até 1934, foram estendidos os benefícios aos mineradores, portuários, telegráficos e servidores públicos. (AGUIAR, 2019)

1.2. Era Vargas, Constituição de 1934, e Ditadura Militar

Em 1930, durante a Era Vargas, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passando a cuidar das questões relacionadas à previdência. Onde passou a ocorrer muitas mudanças no contexto do trabalho brasileiro. (AGUIAR, 2019)

Dessa forma explica Couto, 2004.

A regulamentação das relações entre capital e trabalho foi a tônica do período, o que parece apontar uma estratégia legalista na tentativa de interferir autoritariamente, via legislação, para evitar conflito social. Toda a legislação trabalhista criada na época embasava-se na ideia do pensamento liberal brasileiro, onde a intervenção estatal buscava a harmonia entre empregadores e empregados. Era bem-vinda, na concepção dos empresários, toda a iniciativa do estado que controlasse a classe operária, da mesma forma era bem-vinda por parte dos empregados, pois contribuía para melhorar suas condições de trabalho. (COUTO, 2004, p. 95).

Também foi extinto o sistema (CAPs.) em seu lugar, foi criado os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), centralizando sua atuação no governo federal e passando a funcionar em nível nacional. (AGUIAR, 2019)

Argumenta Oliveira e Teixeira, 1985.

A canalização das reservas da Previdência para investimentos da preferência do governo foi um processo que efetivamente se desenvolveu em grande escala. Uma sucessão de decretos produzidos neste período passou, ora a impor às instituições de Previdência Social, ora autorizá-las a investir suas reservas em áreas definidas como estratégicas pelo Estado. Por um ou outro lado destes mecanismos (imposição ou controle das autorizações, o Estado adquiria o poder de orientar o rumo dos investimentos das instituições de Previdência, e efetivamente exercia este poder. (OLIVEIRA; TEIXEIRA, 1985, p.142).

O Estado indicava os presidentes para os institutos – o que dava ao governo o controle elevado sobre as relações de trabalho – mas a direção continuava na mão de prepostos dos empregadores e empregados. A constituição de 1934, estabeleceu mudanças no sistema de arrecadação implantando o custeio tríplice, onde a contribuição para os fundos de pensão era dividida entre empregador, empregado, e União. (AGUIAR, 2019)

Dessa forma leciona Couto, 2004.

O perfil das políticas sociais do período de 1937 a 1945 foi marcado pelos traços de autoritarismo e centralização técnico-burocrático, pois emanavam do poder central e sustentavam-se em medidas autoritárias. Também era composto por traços paternalistas, baseava-se na legislação trabalhista ofertada como concessão e numa estrutura burocrática e corporativa, criando um aparato institucional e estimulando o corporativismo na classe trabalhadora. (COUTO, 2004, p.104).

É importante notar que, apesar da grande acumulação de recursos durante esse regime, diversas áreas do setor público – em especial a saúde – ainda recebiam pouco retorno.

Como explica Couto, 2004.

Os Institutos, visando dar conta das demandas dos seus trabalhadores filiados, conforme seu potencial de recursos, criaram benefícios diferenciados de um instituto para outro e bastante diferenciados das caixas, que continuaram a existir até 1953, para as categorias de menor força organizativa e financeira. (COUTO,2004, p.97).

A constituição de 1934 buscou alterar um pouco essa realidade, mudando o conceito de previdência como assistência e passando a incorporar características do que conhecemos como seguro social, que então evoluiria para a Previdência Social na constituição de 1946.

1.3. A Previdência nos Anos 60 e Estabilidade Política

Em 1960, foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). A lei tinha como objetivo estabelecer os direitos uniformiza-los entre os diversos institutos criados dentro do sistema IAP.

A Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 traz:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - Segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II - Dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.

Essa mudança ocorre quando a Previdência Social já caracteriza os beneficiados, como os empregados urbanos – embora esses trabalhadores domésticos e rurais não sejam incluídos nas políticas de proteção. A lei também incluía a garantia de benefícios como auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. (AGUIAR, 2019)

Ainda na década de 1960, ocorreram mudanças no sistema de previdência. Em 1963, houve a inclusão do trabalhador rural com o (FUNRURAL), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Em 1966, houve a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – que hoje é o INSS – para unificar a administração da previdência social no Brasil. (AGUIAR, 2019)

Durante o regime militar foi criada a Constituição de 1967, e coloca em seus artigos diversos direitos trabalhistas e de seguridade social, incluindo os que já existiam durante o governo Vargas. Entre eles estão: salário mínimo, salário família, a proibição de diferenciação de salários por conta de sexo, cor e estado civil, jornada de trabalho de oito horas, férias remuneradas, entre outros. Considera-se importante que a garantia de direitos sociais e trabalhistas ocorreram no Brasil durante a ditadura no intuito de garantir a estabilidade política nacional. (AGUIAR, 2019)

Como em todo o mundo, a disputa ideológica entre o sistema capitalista e as promessas de igualdade de movimentos comunistas fazem com que essas medidas sejam necessárias para que não ocorram grandes protestos e o regime não seja ameaçado. (AGUIAR, 2019)

Uma vez que a ampliação do mercado de trabalho são uma dinâmica populacional, havia mais trabalhadores ativos do que inativos (aposentados) no país, fizeram com que, a arrecadação da previdência fosse maior do que seu custo, tendo um grande papel no crescimento do país nesse período. (AGUIAR, 2019)

1.4. A Constituição de 1988 e as Reformas Recentes

Com a criação da Constituição de 1988, estabeleceu um conjunto de ações envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social usando o termo “Seguridade Social”. Assim nasce a previdência como conhecemos hoje, mantendo seu aspecto de arrecadação entre empregadores e empregados, mas delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação. (AGUIAR, 2019)

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

A Previdência na Constituição de 1988 é famosa por unir pontos importantes para a garantia da proteção social. Tendo em vista a ação progressista em comparação às medidas de liberalização que vinham sendo tomadas em outros países nesse período. Mas isso não impediu que algumas reformas mudassem detalhes do seu funcionamento. (AGUIAR, 2019)

A história da Previdência conta, que a primeira mudança nesse sistema ocorre em 1991, no governo Collor. A medida antevia que os benefícios levaria em conta a correção monetária, já que naquele momento, o Brasil via sua economia sofrer com a inflação. (AGUIAR, 2019)

Em 1998 já no governo Fernando Henrique, as mudanças foram maiores: sendo que a partir de sua gestão, não seria mais contado somente o tempo de serviço do trabalhador, e sim o tempo de contribuição para o INSS – definido como 30 anos para mulheres e 35 para homens. A reforma do governo FHC também implantou o fator previdenciário, cálculo usado para definir o valor do benefício recebido após a aposentadoria. (AGUIAR, 2019)

No governo Lula, as mudanças estiveram focadas no funcionalismo público. Sendo que em 2003, a reforma implantou um teto para os servidores federais, criou a cobrança da contribuição para pensionistas e inativos, e alterou o valor do benefício para tais. (AGUIAR, 2019)

Durante o governo da presidente Dilma Rousseff em 2015, o congresso aprovou outra mudança, que altera a idade de acesso à aposentadoria integral. A regra de pontos, conhecida como 85/95, levando em conta a soma da idade ao tempo de contribuição. Assim, as mulheres devem chegar à soma de 85 pontos e para homens 95, para que os trabalhadores tenham direito a receber o benefício integral. (AGUIAR, 2019)

Enquanto no Governo Temer, tenta ser aprovada uma reforma da Previdência mais radical. O cenário político nacional dificultou o procedimento da proposta na Câmara. Então, em 2019, o governo de Jair Bolsonaro transformou em prioridade a Reforma da Previdência. No momento, a PEC está em tramitação no Senado – devendo ser aprovada nos dois turnos de votação sem alteração, deverá entrar em vigor no fim de 2019. (AGUIAR, 2019)

2. A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES

De acordo com artigo 40 da Constituição Federal de 1988, em seu texto original, asseverava regras para os servidores efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas fundações e autarquias, para que pudessem aposentar por tempo de serviços prestados, e sua remuneração seria baseada em seu último salário recebido.

Artigo 40 da CF/88, Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 41, 19.12.2003)

A Emenda Constitucional 20/1998 regulamentou o regime previdenciário do servidor público para caráter contributivo, preservando o equilíbrio financeiro. Portanto, a partir da Emenda Constitucional, o tempo de serviço, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público. Sendo necessário cumprir todos os requisitos exigidos nos diplomas legais vigentes de acordo com artigo 3º da EC/98. A EC 41/2003 adicionou as regras de cálculos da remuneração de aposentadoria, sendo a base ao último provento do servidor público e considera-se a média aritmética simples das contribuições, e a concessão da pensão por morte.

2.1. Reforma da Previdência e as suas principais alterações

Com a Reforma da Previdência a Emenda Constitucional 103/2019 apresenta várias mudanças no direito a concessão do benefício, como o tempo de contribuição, o período básico de cálculo, a pensão por morte, a alíquota de contribuição, a idade mínima dentre outras:

A EC 103/2019, alterou o artigo 201, § 7º da Constituição Federal de 1988, sendo que a aposentadoria por idade será devida após cumprida uma carência, isso quando o assegurado completar:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

(Revogado)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

(Revogado)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Com a nova disposição do Regime Geral, a contribuição mínima será de 15 anos para mulheres e o mínimo de 20 anos de contribuição para homens. Sendo este dispositivo diferente para quem já está contribuindo para previdência e está no mercado de trabalho, que serão de 15 anos de contribuição mínima tanto para os homens quanto para as mulheres, que contribuíram para a Previdência Social depois de promulgada essa Emenda Constitucional. Sendo que, antes da promulgação da EC 103/2019 esse tempo mínimo era de 15 anos para ambos os sexos, continuando esse mesmo tempo para os homens que já estavam no contribuindo antes da emenda entrar em vigor. Já para os servidores públicos federais, o tempo mínimo de contribuição será de 25 anos, contando com 10 de serviços público e de 5 anos no cargo em que for apresentado o pedido e entregue a concessão da aposentadoria. (MARCHESAN, 2019)

Não valerão as novas regras para os servidores públicos estaduais e municipais, com regime próprio de Previdência, já que a aprovação do projeto pela comissão especial não estendeu as regras da reforma previdenciária para estados e os municípios.

De acordo com o artigo 26 § 2º da Reforma da Previdência o valor do salário benefício da aposentadoria será correspondente à:

I) 60% da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 em diante; e

II) Acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem;

II) Acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, se mulher.

Sendo utilizado o artigo 26 da reforma para o período básico de cálculo e a média aritmética simples do valor da contribuição e da remuneração como base de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social, correspondendo a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 até a última contribuição efetuada.

Houve mudanças também na Pensão Por Morte, tendo como fundamentação a Lei 13.135/2015 que já havia feito algumas condições aos cônjuges beneficiários a partir de 2015, sendo que o cônjuge beneficiário teria um certo período parcial no recebimento da pensão, isso dependia do tempo de casamento ou deconvivência conjugal, da idade do beneficiário e do tempo de contribuição do segurado falecido.

Neste sentido, na conceituação de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, 2019:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. (LAZZARI e CASTRO, 2019, p.819)

Então a Emenda Constitucional 103/2019 trouxe algumas alterações sendo de percentuais de cota família para o recebimento da pensão por morte, resguardado o direito adquirido aos segurados antes da entrada em vigor, nos termos do art. 24, §4º da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Com a reforma, o pensionista receberá 50% do valor da aposentadoria do segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse na data do óbito, com 10% de acréscimo por cada dependente, até o máximo de 100%.

De acordo com o artigo 23 da EC 103/2019.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota

familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Um dos benefícios que mais teve alterações depois da reforma previdenciária foi a pensão por morte, sendo então calculada sobre o valor da aposentadoria que recebia o segurado ou pelo valor do benefício que ele tinha direito, sendo o dia de sua morte a referência para o cálculo da pensão. (BRANCO, 2019).

2.2. A Intervenção Estatal e a Dignidade da Pessoa Humana

Para o alcance das políticas sociais estabelecidas pelo padrão contemporâneo, nota-se como atributos marcantes o intervencionismo do Estado, a partir do conhecimento de que o Estado “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico”. (PRZEWORSKI, 2003).

O seguro social, exigidos por regras jurídicas emanadas do poder do Estado, simboliza uma intervenção estatal na economia e entre particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. (COIMBRA, 1997)

A ação do Estado justifica as relações de trabalho, em regra, a disposição para valerem enquanto o trabalhador as pode desempenhar. A ineficiência de previsão para a circunstâncias de impossibilidade de execução dos serviços pelo trabalhador, em face de sua condição laborativa, provoca a este a possibilidade, de vir a ser inserido à margem da sociedade, como um ser inútil, e, ignorado pelos detentores dos meios de criação, sem direito a qualquer premiação por parte daquele que empregava a sua mão de obra. Impõe-se afirmar que seja necessária a intervenção estatal, conforme a própria doutrina internacional recomenda, o Estado regula a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, no que tange aos ingressos inativos. A fim de garantir um comando que trate factualmente a todos os trabalhadores, não concedida por um regime de previdência privada, permitindo o acesso universal aos benefícios previdenciários. (ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, 1998)

Uma das características do Estado Contemporâneo é a incorporação, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da

concepção de um Estado intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade (GALVÃO, 1981).

A respeito ensina Tavares, 2003:

O respeito à dignidade não deve ser encarado somente como um dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes. (TAVARES, 2003, p. 49 e 50)

Partindo-se da ideia de que o Estado não se mantenha estagnado perante os problemas derivados pela desigualdade ocasionada pela conjuntura econômica e social os Direitos Sociais são considerados Direitos Fundamentais.

Conforme sintetiza Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social. (MORAES, 2004, p. 203)

Os Direitos Sociais se legalizam também em missão da obtenção mínima de situações existenciais do ser humano. Ao tratar das normas dos Direitos Fundamentais, fraciona as regras de direito fundamental em escritas e adscritos, sendo que, todavia, o conteúdo normativo integral, pois que se mostram em um conteúdo de argumentação substancial. Portanto os Direitos Sociais Fundamentais como os direitos do indivíduo em caráter estatal, tem a missão de preservar a autonomia do ser humano, há que se ter uma matéria mínima a ser tomada, para garantir as necessidades básicas de vida digna. As mutações que levaram a existência de uma inquietação maior do Estado e da sociedade com a demanda da subsistência no cenário previdenciário são de nuance específica, pois atingem cidadãos que praticam alguma operação laborativa, no sentido de garantir pelo menos os direitos mínimos na relação trabalhista, ou de assegurar o sustento, temporário ou permanentemente, quando eliminada ou diminuída a aptidão para fornecer a si mesmo e a seus familiares. (CASTRO, 2019)

2.3. A Redistribuição de Renda

Incorpora-se às causas da manutenção da Previdência Social o caso de não haver igualdade entre os humanos no programa material, somente no programa jurídico-legal, certo com o princípio de que “todos são iguais perante a lei”. Cabe à Previdência Social a incumbência da diminuição da desigualdade social e econômica, perante uma política de redistribuição de renda, arrecadando contribuições das camadas mais elitizada e, permitindo benefícios a populações de baixa renda. Defende-se que a Previdência Social é universal, abrangendo num só regime, a população economicamente ativa, requerendo de todos contribuições na mesma proporção e, em troca, paga-se benefícios e prestação de serviços igualitário, de acordo com a necessidade de cada. Sendo uma das finalidades da Previdência, o alcance da justiça social para todos. (LAZZARI, 2019)

Para este fim, como se proclama em texto de Norberto Bobbio (1996): “Desse modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.

Na obra de Del Vecchio se encontra a afirmação de que:

A justiça exige igualmente que todos os meios de que o Estado pode legitimamente dispor sejam por este devolvidos, mais do que a qualquer outro escopo, à tutela da vida e da integridade física e moral de seus componentes, e principalmente daqueles que não dispõem de meios para os obter ou de outras pessoas a isso particularmente obrigadas (justiça providencial ou assistencial, também denominada social). (DEL VECCHIO, 1960, p.109)

As consequências da vivência laborativa contemporânea, do emprego moderno, após à Revolução Industrial, que movem à criação dos primórdios modelos de Seguro Social, como forma de assegurar o trabalhador quando incapacitado e, à instituição das políticas de Seguridade Social, objetivando uma melhor redistribuição de renda e condições sociais. O princípio dos Direitos Sociais decorre do ápice histórico em que os trabalhadores lutavam por condições dignas de vida e trabalho, após a Revolução Industrial, a doutrina socialista e comunista. Demonstra a existência de um pedido popular pelas normas de justiça retributiva, como forma de conservação do domínio da burguesia liberal, que cede vantagens aos não detentores do poder, mediante um “recuo estratégico”. (BOBBIO, 1996)

Segundo Evaristo de Moraes Filho:

Ao lado da justiça comutativa que regula os contratos, da justiça distributiva que regula os encargos e as vantagens sociais, importa dar o seu lugar à justiça social, que vela pelo bem comum e da qual a autoridade é gerente e a que todo o indivíduo

membro do corpo social é obrigado a servir e corroborar. Beneficiário do bem comum, o indivíduo tem-no, de certo modo, a seu cargo, muito embora os governantes sejam os primeiros responsáveis por ele. A justiça social deve penetrar as instituições e a vida toda dos povos. A sua eficácia deve manifestar-se sobretudo pela criação de uma ordem jurídica e social que informe toda a vida econômica. (MORAES FILHO, 1984, p. 31)

Atinge-se o desenvolvimento da atuação estatal no âmbito da proteção social culmina na obtenção da Justiça Social, já que “a redução das desigualdades sociais – tarefa que exige esforço colossal da comunidade – prepara o terreno onde se assenta uma sociedade mais justa”. (BALERA, 2004)

3. OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A diferença entre Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para ser bem simples, o RPPS é um regime de previdência, que as leis garantem os benefícios aos servidores públicos, e o RGPS é uma entidade administrada pelo INSS, que foi criado para amparar os trabalhadores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Foram criados para garantir o benefício para as diferentes classes trabalhistas brasileira. A maioria dos funcionários públicos efetivos estão garantidos pelo RPPS, sendo uma proteção mais específica, sendo criado para cobrir esse tipo de trabalhador. Quando é criado um cargo especial como os comissionados ou cargos transitórios, o ideal é que o trabalhador faça a contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que é regido pela RPPS. (BONA, 2017)

Portanto o Sistema de Previdência Pública foi criado para qualquer trabalhador remunerado, havendo diferenças nas leis entre os servidores públicos de cargo efetivo e os outros trabalhadores. O regime de Previdência assegura somente servidores públicos titulares de cargo efetivo que são mantidos pelos entes públicos da Federação, ou seja, Regime Próprio de Previdência Social. Enquanto o regime dos trabalhadores da iniciativa privada e dos demais servidores públicos não filiados a Regime Próprio de Previdência Social é o Regime Geral de Previdência Social, administrado pela autarquia federal, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social. (BONA, 2017)

Sendo que, essas informações citadas indiretamente, foram estudadas no ano de 2017, não havendo maiores explicações nos anos posteriores e nem depois da reforma previdenciária não há material didático disponível falando da atual situação dos servidores públicos. Entende-se que estão sendo válidas as informações acima mencionadas.

Para que todos estivessem assegurados, foi criado pela nossa Carta Magna os mais importantes princípios do direito previdenciário, que servem para nortear as regras da seguridade social e orientar a supremacia do trabalho, a satisfação e a igualdade social. Esses princípios estão claramente amparados pelo artigo 193 da Constituição Federal. “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

E são imprescindíveis para o direito e, também, para o âmbito jurídico do Brasil. Esses princípios constituem a base do ordenamento jurídico brasileiro, protegendo os direitos, auxiliando na efetiva ordem da justiça e, servem como auxiliar do direito e de suas fontes extraordinárias.

Os princípios norteadores estão integrados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, quais sejam.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento;
- VII - Caráter democrático e descentralizado da administração.

Alguns autores preconizam que o art. 195, § 5º, não é um simples princípio a ser observado mais sim uma regulamentação reputada como Regra da Contrapartida. Sendo este princípio pautado de valor, da manutenção financeiro-econômica da Seguridade Social.

Art. 195 - Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º. - Nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

De fato, esses princípios são integradores do direito previdenciário e atuam de forma subsidiária nas fontes formais do direito que são as leis.

3.1. Universalidade de cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento demonstra os riscos sociais, qualquer condição que possa levar o cidadão ao estado de necessidade, devem ser

garantidos pela Seguridade. Os recursos são extremamente restritos devendo ser observado algumas questões primordiais como: velhice, doença, invalidez, acidente, maternidade, reclusão ou morte. (SILVA, 2017)

A universalidade da abrangência se destina ao acolhimento dos titulares: todos os residentes do território nacional, isto é, todas as pessoas indistintamente deverão ser acolhidas pela Seguridade Social.

O princípio da universalidade possui duas dimensões: a objetiva, que se refere a situação de necessidade, podendo ser respaldada como prestações disponíveis; e a subjetiva, relacionada ao atendimento, sendo que todas as pessoas tem garantia de proteção social. (GOUVEIA, 2017)

A positivação foi muito importante. Até pouco tempo atrás havia um fosso que separava os trabalhadores urbanos e rurais. As leis trabalhistas criadas por Getúlio Vargas predominantemente privilegiavam os trabalhadores urbanos, classe mais organizada. Timidamente, alguns benefícios foram conquistados pelos trabalhadores rurais. A uniformidade refere-se ao objeto, às prestações devidas em face do sistema de Seguridade Social, que deverão ser iguais para todos. Equivalência significa igualdade em relação ao valor pecuniário das prestações. (TSUTIYA, 2013, p. 182)

Esse princípio é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça para amparar julgados, sendo usado por aqueles que buscam intervenção médica e medicação continuada, que quase sempre não estão à disposição na rede pública. Entende-se que, ao referir o direito à vida, à saúde e à disseminação das desigualdades, o princípio da universalidade da cobertura ao atendimento. Os portadores de doenças graves, sem condições para arcar com seu tratamento, têm o direito de adquirir do Estado os medicamentos gratuitamente devendo ser comprovada sua necessidade, sem a exigência de qualquer contribuição para a seguridade social, porque o princípio da universalidade tem destinação integral em relação a saúde, ao contrário dos outros benefícios da previdência social, que a regra é a contraprestação de acordo com a particularidade contributiva de cada um. (SILVA, 2017)

3.2. Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

O princípio da uniformidade compreende o plano de proteção social, tanto para trabalhadores urbanos e rurais. A equivalência, deve ser proporcional a prestação paga a todos os trabalhadores. O benefício é igual, sendo que o valor da renda mensal é equivalente. De acordo com o artigo 7º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”

este princípio, vem de um estudo do princípio da igualdade, que protege os trabalhadores urbanos e os rurais, com garantias para as mesmas contingências, as quais provavelmente serão diferentes, mesmo sendo equivalentes, vai depender do tempo de contribuição, sexo, idade, entre outras circunstâncias.(MARTINS, 2010)

O princípio da equidade está ligado ao princípio da isonomia e a capacidade contributiva.

Podendo ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. Os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma. Tal princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado haja vista que são aqueles os de maior poder aquisitivo. (TSUTIYA, 2013, p. 186)

As fontes do direito previdenciário as leis constitucionais, a legislação, as normas infralegais, quando existe falta de uma norma que alcance um caso concreto deve ser análoga, aos costumes, a doutrina e a jurisprudência e os princípios constitucionais. (SILVA, 2017)

3.3. Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços

O princípio da seletividade está conectado à prioridade das contribuições que são feitas conforme os rendimentos econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social. Por outro lado, a distributividade estabelece relações com o idealde justiça social, sendo o principal objetivo à redução das desigualdades sociais, regionais e econômicas, por meio da política de redistribuição de renda, garantindo o mínimo à sobrevivência digna. O legislador tem o dever de selecionar as necessidades mais urgentes que deverá ter a cobertura da seguridade, e garantir o bem estar social. (SANTOS, 2016)

De acordo com os ensinamentos de Marisa F. dos Santos:

A distributividade impõe que a escolha recaia sobre as prestações que, por sua natureza, tenha maior potencial distributivo. A distributividade nada mais é do que a justiça social, redutora das desigualdades. Deve-se distribuir para os que mais necessitam de proteção, com a finalidade, sempre, de reduzir desigualdades. (SANTOS, 2016, p.21)

Os princípios da seletividade e distributividade, não permite a interpretação da legislação de forma livre, aceita-se somente a expressa em lei.

3.4. Irredutibilidade do Valor dos Benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios assegura do quantum nominal concedido ao beneficiário, garantindo que sejam preservados o valor da previdência ou da assistência social, sendo totalmente protegida sua irredutibilidade de vencimentos aos funcionários e aos servidores públicos. (GOUVEIA, 2017)

Concedida a prestação, que, por definição, deve suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, conforme demonstrado por todo o período contributivo do segurado, a renda mensal do benefício não pode ser reduzida. Esse dispositivo constitucional tem razão histórica os altos índices de inflação, que por décadas assolaram a economia nacional, aviltando salários e benefícios previdenciários. (SANTOS, 2016, p.21 e 22)

O artigo 201, § 4º da Constituição Federal de 1988 assegura:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei: § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A interpretação mais simples do artigo supra citado é a seguinte: o primeiro garante o cálculo do salário mensal inicial do benefício que será feita uma média aritmética dos rendimentos e serão computados e corrigidos monetariamente, aplicando o fator previdenciário; o outro assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios após sua concessão. (SILVA, 2017)

3.5. Equidade na forma de participação no custeio

E o princípio da equidade na forma de participação no custeio, aufere a participação de cada cidadão de acordo com seus próprios recursos, ou seja a contribuição do trabalhador está diretamente ligado ao valor que ganha em seu comprovante de pagamento mensal, portanto quem ganha mais paga mais, e automaticamente quem ganha menos paga menos. (RIBEIRO, 2011)

Continua Juliana Ribeiro (2011), a respeito do princípio da equidade na forma de participação no custeio:

É corolário do princípio da isonomia e da capacidade contributiva dos contribuintes (art. 145, § 1º da CF/88). Cada segurado terá a obrigatoriedade de efetuar contribuições para a manutenção do sistema, segundo a sua capacidade econômica. Entretanto, quanto maior for a capacidade econômica do contribuinte, maior será a contribuição que deverá proceder para o fundo de custeio da seguridade social.

A equidade no custeio significa igualdade material no financiamento, cuja finalidade é proporção entre as quotas com que cada um dos contribuintes irá contribuir para a satisfação da seguridade social. (RIBEIRO, 2011)

O entendimento de Cláudio Rodrigues Morales (2009), para o princípio da equidade na forma de participação do custeio é:

Quem ganha mais deve pagar mais para que ocorra a justa participação no custeio; a contribuição do empregado recai sobre o lucro e o faturamento, além da folha de pagamento; deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (MORALES, 2009)

O alvo do princípio da equidade não é somente o juiz, como também o legislador ordinário, devendo tratar igual as pessoas nas mesmas condições. A lei ordinária enquadra o trabalhador em três alíquotas de contribuição (8%, 9% e 11%), de acordo com seu salário. Sendo que o financiamento da Seguridade Social é movimentado por toda a sociedade. Podendo ser adquiridas por outras fontes, respeitadas as disposições tributárias. (SILVA, 2017)

A Constituição Federal de 1988, não estabeleceu somente uma fonte de contribuição, sendo que aqueles em iguais condições de custeio deverão colaborar equitativamente. Este é um princípio isonômico, trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

3.6. Diversidade da Base de Financiamento

O princípio da diversidade da base de financiamento é o penúltimo a ser analisado, de caráter essencial e será brevemente conceituado: “o financiamento da Seguridade Social compreende um conjunto de recursos que deverão ser buscados em diversas fontes”. (TSUTIYA, 2013)

Para alcançar os princípios anteriores de universalidade da cobertura e do atendimento, é necessário que o sistema seja financiado com recursos vindos de várias fontes, que garantam sua sustentabilidade ao longo dos anos. Desta forma, a seguridade social é financiada com recursos de toda a sociedade, mediante contribuições sociais incidentes sobre os mais diversos fatos geradores, como folha de pagamentos, lucro líquido, concursos de prognósticos, etc. (PAVIONE, 2011, p.6)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, preconiza que a seguridade social seja mantida e financiada pela sociedade, sua principal fonte são recursos advindos da União, Estados Distrito Federal e Municípios, e das contribuições mensais pagas pelo empregador, pelas empresas ou entidades, pelo funcionário, sobre as receitas dos concursos de prognósticos, pelo importador de bens e serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar.

(SANTOS, 2016)

3.7. Caráter democrático e descentralizado da administração

O princípio caráter democrático e descentralizado da Administração, compreende gestão quadripartite, sendo os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e do governo nos órgãos colegiados. A política pública precisa da participação da comunidade para o desempenho de suas funções, considerando que o maior elemento da seguridade é a solidariedade, os principais interessados contribuem com a discussão dos percalços propõem soluções aos problemas futuros, focando em uma estrutura descentralizada e desburocratizada envolvendo as necessidades sociais. (SILVA, 2017)

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, para Cláudio Rodrigues Morales(2009): “os atores sociais devem participar da administração do sistema, escolhidos na sociedade cível através de meios democráticos”.

Já para Edmilson de Almeida Barros Júnior (2012), se refere a:

A Seguridade Social tem administração com caráter democrático e descentralizado mediante gestão quadripartite, ou seja, com participação nos órgãos colegiados dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo.
A título exemplificativo, esse tipo de administração é visto nas Juntas de Recursos da Previdência Social (J. R. P. S.), onde existem representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, formando um colegiado, que julgam definitivamente questões previdenciárias no âmbito administrativo, seja no custeio, seja na área de benefícios.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração na visão de Fabio Camacho Dell`Amore Torres (2014), o subdivide em:

Caráter democrático da gestão administrativa, visa a aproximação dos cidadãos (aqui representados pelos trabalhadores, aposentados e empregadores) às organizações e processos de decisão dos quais dependem seus direitos. Ex. Conselho Nacional da Previdência Social (garante-se a participação dos trabalhadores, aposentados e empregadores, a fim de que estes possam apresentar sugestões acerca da Previdência Social); “caráter descentralizado da gestão administrativa, trata-se de conceito de direito administrativo. O serviço público descentralizado é aquele em que o poder público (União, Estados e Municípios cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público” Ex. (Instituto Nacional do Seguro Social) é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei para gerir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. (TORRES, 2014)

Compreende-se que este princípio, visa por seu caráter democrático, alcançar a justiça como um fim social. Sendo os princípios norteadores do direito, e se existir alguma lacuna na lei, é exercida sua função fundamentadora.

CONCLUSÃO

Chegamos ao final com a indiscutível conclusão que se fez necessária a reforma da Previdência Social, pois ela está em um patamar de grande importância dentro da organização social, tendo como objetivo os meios de garantir o equilíbrio dentro de um sistema econômico, e sua principal finalidade a garantia da seguridade.

Com a aclamada reforma, essa finalidade social foi alcançada pelas inúmeras modificações e princípios constitucionais que se tornaram alicerce fundamental para a prática dos benefícios sociais dentro da seguridade social.

Discorreremos sobre a importância da Lei Eloy Chaves, de 1923, que marcou o início da história da previdência do Brasil, e somente em 1930, durante a Era Vargas, que foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cuidando das questões previdenciárias. Onde passou a ocorrer muitas mudanças no contexto do trabalho brasileiro.

Somente em 1988 com a criação da Constituição Federal, que ficou estabelecidas outras áreas como a Saúde, Assistência e Previdência Social passando a chamar “Seguridade Social”, mantendo seu aspecto de arrecadação entre empregadores e empregados, mas delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação.

Em 1998 com a Emenda Constitucional 20/1998, que regulamentou o regime previdenciário do servidor público para caráter contributivo, dando equilíbrio ao plano financeiro. Foi a partir dessa Emenda Constitucional, que o tempo de serviço, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público. Sendo necessário cumprir os requisitos exigidos nos diplomas legais. A EC 41/2003 adicionou as regras de cálculos a remuneração de aposentadoria, sendo a base ao último

provento do servidor público e considera-se a média aritmética simples das contribuições, e a concessão da pensão por morte.

Enfim no final de outubro de 2019 foi aprovada a Reforma da Previdência com a Emenda Constitucional 103/2019, onde apresentou diversas mudanças de como conseguir o benefício, como o tempo de contribuição, o período básico de cálculo, a pensão por morte, a alíquota de contribuição, a idade mínima dentre outras.

Existem os princípios implícitos como da solidariedade, que contribuiu tanto para a sociedade quanto ao Estado a financiar a seguridade social, de forma direta ou indireta. Portanto, qualquer trabalhador que precisar do auxílio-doença, mesmo que não tenha contribuído por um tempo hábil, ou tenha sofrido um acidente e necessita aposentar por invalidez, estará garantido seu direito de beneficiário da seguridade social. No artigo 3º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso I, como fundamento da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A Reforma Previdenciária foi sem dúvidas a conquistada mais imprescindível para a sociedade brasileira nos últimos tempos, pois garantiu que fosse alcançada a igualdade social e a reestruturação política. O bem estar social garante um envolvimento fundamental nesta luta, sendo assegurado aos dependentes as garantias de que necessitam, e fortalecendo cada vez mais seus objetivos, que a proteção social.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>: Acesso em: 04 nov.2019

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos: Jornalista, analista de conteúdo, e pós-graduando em mídia, política e sociedade na FESPSP. Redator voluntário do Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>: Acesso em: 04 nov.2019

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Institucionales, 2002, pp. 65-71.

_____. Op. cit., pp. 482-485

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: QuartierLatin, 2004, p. 23.

BARROS JÚNIOR, Edimilson De Almeida., Direito Previdenciário Médico. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 32

BONA, André: Disponível em: <https://andrebona.com.br/rpc-rgps-e-rpps-previdencia/>. Acesso em 05 jun.2020

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 224.

BRANCO, Ana Paula: Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/12/veja-tudo-o-que-mudou-na-pensao-por-morte-do-inss-em-2019.shtml>. Acesso em 04 jun.2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, (2019) Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm: Acesso em 24 set.2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COIMBRA, J. R. Direito previdenciário brasileiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1997, p. 8

COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

DEL VECCHIO, Giorgio. A Justiça. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 109

El debate sobre la reforma de la seguridad social: en busca de un nuevo consenso. Genebra: Associação Internacional de Seguridade Social, 1998, p. 8

FOLMANN, Melissa. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM PERGUNTAS E RESPOSTAS. Curitiba. 2004. 44 p. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/arquivosUpload/1237436911311194117.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

GALVÃO, Paulo Braga. Os Direitos Sociais nas Constituições. São Paulo: LTr, 1981, p. 15).

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 12 mai.2020

MARCHESAN, Ricardo: Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/07/16/aposentadoria-tempo-minimo-de-contribuicao-homens-20-15-anos-transicao.htm>. Acesso em 04 jun.2020

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 55.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203.

MORAES FILHO, Evaristo de. O Direito e a Ordem Democrática. São Paulo: LTr, 1984, p. 31. 20 21

MORALES, Cláudio Rodrigues. O Direito Previdenciário Moderno e sua Aplicabilidade ante o princípio da segurança Jurídica. São Paulo: LTR, 2009. Disponível em: <https://gilvaniorodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/125945645/principios-de-direito-previdenciario>. Acesso 09 mai.2020

OLIVEIRA, Jaime A. de Araújo; TEIXEIRA, Sônia M. Fleury. (IM) Previdência Social: 60 anos de história da Previdência no Brasil. Petrópolis, Vozes; (Rio de Janeiro): Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985

PAVIONE, Lucas dos Santos. Princípios da seguridade social. 2011. Disponível em: <<https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 09 mai.2020

PRZEWORSKI, Adam. “Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva x principal” In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, e SPINK, Peter (org.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 40.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Quartier Latin, 2011: Disponível em: <https://gilvianiarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/125945645/principios-de-direito-previdenciario>: Acesso em 09 mai.2020

Santos, Marisa Ferreira dos: Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=4kFnDwAAQBAJ&pg=PT19&lpg=PT19&dq=3.3.%09SELETIVIDADE+E+DISTRIBUTIVIDADE+NA+PRESTA%C3%87%C3%83O+DOS+BENEF%C3%8DCIOS+E+SERVI%C3%87OS&source=bl&ots=zq_gBUJIs8&sig=ACfU3U0wKhrzUFqMyq2YCOSS2UaRMEN1nw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjAgozInNTpAhUIC9QKHZaGC0IQ6AEwEHoECAcQAQ#v=onepage&q=3.3.%09SELETIVIDADE%20E%20DISTRIBUTIVIDADE%20NA%20PRESTA%C3%87%C3%83O%20DOS%20BENEF%C3%8DCIOS%20E%20SERVI%C3%87OS&f=false. Acesso em: 10 mai.2020

Silva, Moisés Candido e: Disponível em: <https://jus.com.br/495194-mois-es-candido-e-silva/publicacoes>. Acesso em: 12 mai.2020

TAVARES, Marcelo Leonardo. Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 49-50.

_____. Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social. – 11.ed.rev.e ampl. E atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2009.

TORRES, Fabio Camacho Dell`Amore. Princípios da Seguridade Social. in Revista Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em [HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos-leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos-leitura). Acesso em: 10 mai.2020

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.